

A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS É LEGAL¹

Deusdedith Brasil

Juro é o fruto do capital. É o valor pago pelo seu uso. É a renda decorrente do uso de dinheiro de terceiros. A doutrina o denomina de *fruto civil*. A cobrança de juros não era pacífica, tanto é assim que Moisés recomendava o empréstimo gratuito aos israelenses, mas livre era a cobrança aos estrangeiros. Podemos, portanto, afirmar que, no curso da história, a cobrança de juros foi muito criticada. A Igreja Católica liderou a posição de que o dinheiro não produz fruto – *numus numum non gerat*. Injusta, portanto, seria a cobrança do devedor. O empréstimo deveria ser gratuito.

Hoje a proibição da cobrança está inteiramente superada. Os juros podem ser distinguidos em compensatórios e moratórios ou em legais e convencionais. Os juros compensatórios são os que remuneram a utilização do capital por terceiros. Os moratórios são o pagamento que decorre do inadimplemento da obrigação. Os legais são os decorrentes de lei. Os convencionais são os que têm a taxa estipulada pelas próprias partes.

O Código Comercial, no art. 253, e Código Civil de 1916, no art. 1.262, trataram dos juros e permitiram a capitalização (art. 1.262 CC). O Código Civil de 1916 estabeleceu que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, seria de 6% (seis por cento) ao ano (art. 1062, CC). Disse, ainda, que seria também de 6% (seis por cento) ao ano os juros devidos por força de lei, ou quando as partes os convencionassem sem taxa estipulada. Aqui já se pode afirmar que na vigência do então Código de 1916, o devedor era obrigado a juros de mora à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, ainda que não convencionada. Do mesmo modo, a taxa dos juros compensatórios – remuneratórios do capital – seria de 6% (seis por cento) ao ano se não convencionada.

A par de fixar tais normas, permitiu, desde que expressamente convencionado, o estabelecimento de juros ao “empréstimo em dinheiro ou de outras coisas fungíveis”, os quais poderiam ser fixados abaixo ou acima da taxa legal, **com ou sem capitalização**.

A possibilidade de capitalização sem limite sofreu uma grande restrição com a Lei de Usura (Decreto nº 22.626, de 7.04.33) que fixou em 12 % (doze por cento) ao ano a taxa máxima de juros a serem convencionados em qualquer contrato, sob pena de nulidade das avenças contra essa disposição, além de assegurar ao devedor a ação de indébito para reaver o valor que eventualmente tivesse pago a mais. Assim agiu o Estado brasileiro, como explicitou a motivação desse diploma legal, na linha de “todas as legislações modernas que adotavam normas severas

¹ Sobre o artigo:

Artigo publicado no jornal “O Liberal”, na tiragem de 28.03.2005

O seu conteúdo é protegido pelas leis de direitos autorais

Publicado no site www.deusdedithbrasil.adv.br

para regular, impedir e reprimir os excessos praticados pela usura, porque era de interesse superior da economia do país que não tivesse o capital remuneração exagerada, impedindo o desenvolvimento das classes produtoras”.

Apesar de a Lei de Usura não haver proibido a capitalização, visto que a admitiu anualmente – “é proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação dos juros vencidos aos saldos líquidos em conta *corrente ano a ano*” – vedou a estipulação, em quaisquer contratos, de taxas de juros superiores ao dobro da legal, isto é, superior a 12% ao ano.

A verdade histórica de nosso sistema jurídico nos diz que é absolutamente injusto não se permitir a capitalização. Um simples exemplo mostra que a capitalização há para o particular poupador e não há para os bancos, exceto a anual. Na poupança, como todos sabemos, há uma data-base da aplicação. Decorridos 30 dias, o poupador faz *jus* a receber o valor aplicado mais o respectivo rendimento. Se resolver reaplicar o capital aplicado, o respectivo rendimento receberá os juros sobre o montante, quer dizer, sobre o capital mais os juros e assim sucessivamente. É essa a capitalização dos juros que a Lei de Usura veio a proibir aos bancos. Ora, a contrário senso, se o banco empresta um valor a prazo, mas o devedor deixa de pagar os juros a que se obrigou, a instituição financeira deixa de auferir uma renda (preço do uso do dinheiro), que poderia ser aplicado no mercado financeiro ou mesmo emprestado a outra pessoa. Por isso, se o devedor não paga os juros, ele recebeu, sem qualquer dúvida, mais um empréstimo: o valor dos juros impagos. Nada mais justo, portanto, do que pagar juros sobre o capital que lhe foi emprestado e sobre os juros que deixou de pagar, os quais, em face da inadimplência, viram capital. Se o banco paga ao poupador correção e juros capitalizados, por que não há de cobrar do mutuário da mesma forma? Se não cobrar juros capitalizados não pode pagar a correção monetária e os juros da poupança devidamente capitalizados. Há de haver, sem dúvida, equilíbrio financeiro, uma correlação lógica entre a captação dos recursos e o pagamento de rendimentos com um diferencial, que será o lucro do banco.

Como se vê, seria irreal o mercado financeiro se prevalecesse, indefinidamente, a Lei de Usura, por isso o STF abrandou o seu rigor. Disse pela súmula 596 que “as disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”. A partir dessa súmula não mais ficaram os bancos e as casas bancárias sujeitos à limitação de 12% (doze por cento) de juros ao ano.

A súmula 121 do STF, que “veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”, perdeu inteiramente sua validade. Com efeito, a MP nº 2.170-36 de 21.08.01, dispôs no seu art. 5º que “nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”. Esse diploma estatal veio só uniformizar a política de juros no país. Na verdade, várias são as leis especiais que dispõem a respeito da possibilidade de os juros serem capitalizados: Decretos-Leis nºs 167, de 14.02.67 (art. 5º), 413, de 9.01.69 (art. 5º), Leis nºs 6.313, de 16.12.75 (art. 3º), 6.840, de 3.11.80, (art. 5º), Lei nº 10.931, 2.08.04 art. 28, § 1º, inciso I).

O STJ admitiu a capitalização da MP-2.170-36, além de haver editado a Súmula 93, *verbis*: “A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros”.